

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar penas de crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 217-A.**

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“**Art. 218-B**

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 240**

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241**

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241-A.**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241-B.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabeleceu o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pessoas em desenvolvimento que merecem absoluto respeito, devendo ser protegidas de qualquer violação.

Progressivamente, a legislação tem aumentado a tutela penal dos bens jurídicos desses indivíduos – considerando sua posição de vulnerabilidade em relação àqueles penalmente imputáveis. Não por esse motivo, as Leis nº 12.829, de 2008, e 12.015, de 2009, trouxeram importantes crimes no Código Penal (CP) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aumentar a proteção às crianças e aos adolescentes, em especial dos vulneráveis, menores de 14 anos.

Entretanto, considerando a função do Direito Penal como conformadora de comportamentos, bem como sua função dissuasória de condutas contrárias à lei, entendemos que é necessário aumentar as penas de alguns delitos que violam a dignidade sexual de crianças e adolescentes – mormente os mais graves, como estupro de vulnerável (art. 217-A, CP); favorecimento da prostituição de criança ou adolescente (art. 218-B, CP); e a produção ou comercialização de material explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 240 e 241, ECA).

As atuais penas privativas de liberdade cominadas para os delitos em questão não têm se mostrado eficazes para dissuadir essas condutas, motivo pelo qual pugnamos pelas alterações propostas neste projeto e solicitamos aos demais Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**